COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.

Interessado: Preto Aquino.

Assunto: "*Altera a Lei Complementar Municipal n. 104 de 2008 para incluir as atribuições pertinentes à segurança urbana no rol de atribuições da Guarda Municipal de Natal*."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PRETO AQUINO**, que: *Altera a Lei Complementar Municipal n. 104 de 2008 para incluir as atribuições pertinentes à segurança urbana no rol de atribuições da Guarda Municipal de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente PLC – Projeto de Lei Complementar trata sobre a *Altera a Lei Complementar Municipal n. 104 de 2008 para incluir as atribuições pertinentes à segurança urbana no rol de atribuições da Guarda Municipal de Natal*.

O autor traz na sua argumentação que "*O Projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso II do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e artigo 137 do mesmo Diploma legal. Sendo, por tanto, em espécie, o Projeto de Lei Complementar apropriado para regular a matéria, vez que a matéria inculpida exige a formalidade disposta.*

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta em apreço diz respeito a assunto de interesse local, já que dispõe sobre a GMN, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88. Assim, a capacidade legislativa pode ser plenamente exercida, já que não conflita com as normas gerais estatuídas pelos demais entes federados.

Em que pese a redação do artig 7º, parágrafo 4º da LC 187/2020, a inclusão da atribuição é necessária para as ações desenvolvidas pela GMN sejam legítimas e legais a despeito da norma local, isto porque, em 20/02/2025 o STF definiu ser constitucional o policiamento urbano realizado pelas Guardas Municipais, em sede de RE 608588 (Tema 656), com repercussão geral, firmando a seguinte tese:

> *"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.*
> *Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."*

Neste sentido, tem-se que a LC Municipal 187, em seu artigo 7º, paragráfo 4º limita a atuação da GMN ao que está estritamente previsto no artigo 13 da LC 104 de 2008, faz-se necessário realizar a modificação, a fim de subsidiar a

atuação já constitucional da GMN pelo STF, vejamos:

> *Art. 7º. O efetivo total da Guarda Municipal do Natal passa a contar com 800 (oitocentas) vagas para o cargo de Guarda Municipal, cuja forma de distribuição em razão das funções está descrita nas fórmulas matemáticas do anexo V desta lei, em obediência aos seguintes percentuais:*
> *[...]*
> ***§ 4º Fica proibido o exercício de qualquer função ou atribuição de hierarquia não definidos em lei.***

Portanto, ao fiel e integral cumprimento das permissões a partir da Tese de Repercusão Geral do STF no RE 608588, exige-se a correção e inclusão da lei que dispõe sobre as atribuições da GMN, como se pretende com a proposição em apreço, já que o rol de atribições do artigo 13 da LC 104 de 2008 é taxativo, o que impõe a inclusão expressã das atribuições de "segurança urbana" nos moldes do declarado cnstitucional.

Diante do exposto e pela impotância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessária dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

3. MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 104 de 2008 para incluir as atribuições pertinentes à segurança urbana no rol de atribuições da Guarda Municipal de Natal.

> Art. 1º. Inclui o Parágrafo Único ao artigo 13 da Lei Complementar 104 de 2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Guarda Municipal de Natal, e dá outras providências, contendo a seguinte redação:
>
> "**Parágrafo Único**. A Guarda Municipal de Natal também poderá executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança,excluída qualquer atividade de polícia judiciária".

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (RE 608588 – Tema 656), firmou a tese de repercussão geral de que:

"É constitucional a atuação das Guardas Municipais na segurança pública, podendo realizar policiamento ostensivo urbano, respeitadas as atribuições das polícias estaduais."

A redação proposta pelo PLC está completamente **harmonizada com a tese firmada**, pois:

- autoriza apenas a **segurança urbana** e o **policiamento comunitário**,
- preserva as competências das polícias estaduais,
- exclui expressamente a **função de polícia judiciária**.

Também atende ao disposto no **art. 144, §8º da CF**, e à Lei Federal **13.022/2014** (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Portanto, **não há inconstitucionalidade material**.

- **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> **§ 1º Compete, privativamente, ao Município:**
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre **matéria de interesse do Município**, que não fira disposição constitucional;

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto,pela admissibilidade legal do presente Projeto.

Fundamenta-se no artigo 131, inciso II, do Regimento Interno, juntamente com o artigo 137 do mesmo diploma legal, sendo o Projeto de Lei

Complementar pertinente para regular a matéria. Vejamos:

> **Art. 131 São modalidades de proposição:**
> I - proposta de emendas à Lei Orgânica do Município;
> **II - projeto de Lei Complementar;**
> III - projeto de lei;
> IV - projeto de resolução;
> V - projeto de decreto legislativo;
> VI - projeto de fiscalização e controle;
> VII - emendas e subemendas;
> VIII - substitutivos;
> VIII - vetos;
> IX - pareceres;
> X - requerimentos;
> XI - indicações;
> XII - recursos.
> **[...]**
> **Art. 137** As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Podemos mencionar também o art. 21, inciso III, da LOM que trata sobre as atribuições da câmara Municipal.

> **Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **(...)**
> **III -** fixação e modificação do efeito da **Guarda Municipal;**

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

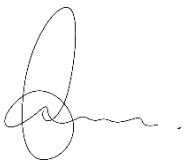
5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.